



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0014591108/2022 - SAP.LCT

Joinville, 11 de outubro de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 609/2022

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS E DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - SC

RECORRENTE: PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - ComprasNet, contra a decisão que declarou fracassados os itens 4, 32, 40, 41, 59, 148, 184 e 185, conforme julgamento realizado em 5 de outubro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI n° 0014527498).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 15 de agosto de 2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 5 de outubro de 2022, juntando suas razões recursais (documentos SEI n° 0014586427), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 1º de agosto de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 609/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual **Aquisição de medicamentos para atendimento de demandas judiciais e de requerimentos administrativos do**

Município de Joinville - SC, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 215 (duzentos e quinze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 12 de agosto de 2022, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à análise da proposta de preço e dos documentos de habilitação das empresas arrematantes, encaminhados ao processo licitatório nos termos do subitem 6.1 do edital.

Assim, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da então arrematante dos itens 4, 32, 40, 41, 59, 148, 184 e 185, objeto do presente recurso, a empresa Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda restou declarada inabilitada para os itens em questão, tendo em vista não ter apresentado qualquer Atestado de Capacidade Técnica, descumprindo o subitem 10.6, alínea "j" do Edital.

Nesse sentido, informa-se que, conforme subitens 6.3 e 10.5 do Edital, a Pregoeira realizou consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedoros – SICAF, não sendo localizado documento que comprovasse o atendimento à alínea citada, conforme pode ser verificado nos documentos SEI nº 0013949559 e 0013967449.

Dessa forma, a Recorrente foi declarada inabilitada no presente certame e as próximas colocadas foram convocadas a apresentarem suas propostas. Nesse sentido, informa-se que as próximas colocadas dos itens 4, 32, 40, 41 e 59 apresentaram proposta com valor superior ao estimado em Edital, sendo desclassificadas conforme subitem 11.9, alínea "e" do Edital. Ainda, informa-se que as próximas colocadas dos itens 148, 184 e 185 foram desclassificadas conforme subitem 11.9, alínea "a" do Edital, tendo em vista apresentarem proposta de produto que não atendiam às especificações/descrição do Edital.

Por fim, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0014532616), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documentos SEI nº 0014586427).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 11 de outubro de 2022 (documento SEI nº 0014591103), no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a Recorrente afirma que os itens 4, 32, 40, 41, 59, 148, 184 e 185, objetos do presente recurso, restaram fracassados por não terem proposta aceita. Nesse sentido, a empresa defende a possibilidade de não cancelar os itens, pois tem interesse em fornecê-los. Ainda, afirma que tal possibilidade traria benefícios à Administração, que não necessitaria preparar nova licitação e aguardar os prazos para deflagração, publicação, dentre outros.

Na sequência, a Recorrente apresenta diversas citações sobre a possibilidade da Pregoeira realizar diligência visando complementar a documentação apresentada. Cita, também, conceitos relacionados a formalismo exacerbado, excesso de apego à forma e formalismo extremo, alegando que foi a aplicação dessa cobrança em excesso que resultou na inabilitação da Recorrente no presente certame.

Ainda, defende que visando a economicidade, a proposta da Recorrente deveria ser novamente considerada, tendo em vista ser a mais vantajosa, justificando à Administração não necessitar publicar novo Edital para a realização de novo certame, postergando a aquisição desses medicamentos.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a convocação da Recorrente para fornecimento dos itens do presente recurso.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Art. 3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sido inabilitada no presente certame no tocante aos itens 4, 32, 40, 41, 59, 148, 184 e 185, ao argumento de que tal decisão resultou no fracasso dos itens em questão.

Nesse sentido, a Recorrente afirma que a Pregoeira deveria evitar o formalismo exacerbado e realizar diligência pois, conforme cita o subitem 28.3.1 do Edital, transcrito a seguir,

28.3.1 - Havendo a necessidade de envio de documentos complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o proponente será convocado a encaminhá-los, via sistema, sob pena de desclassificação/inabilitação, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, conforme estabelecido pelo Pregoeiro no momento da convocação. (grifo nosso)

Com relação ao exposto acima, conforme grifo, verifica-se que o disposto aplica-se apenas à complementação de documentos já apresentados. Nesse contexto, veja-se o que afirma o subitem 28.3 do Edital,

28.3 - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Dessa forma, visando complementar a documentação apresentada junto ao sistema ComprasNet, a Pregoeira procedeu à consulta no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, conforme possibilidade disponível nos subitens 6.3 e 10.5 do Edital. Porém, conforme pode ser verificado nos documentos SEI nº 0013949559 e 0013967449, não foi localizado documento que comprovasse o atendimento aos subitem 10.6, alínea "j" do Edital, motivando e justificando a inabilitação da Recorrente no presente certame.

Ainda com relação à realização de diligência, transcreve-se o que dispõe o artigo 43, §3º da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Dessa forma, verifica-se que a solicitação da Recorrente não deve ser atendida, pois o erro promovido pela empresa não tratou-se de mero erro formal, tendo em vista que seria corrigido por meio do encaminhamento de **novo documento**, que já deveria constar originariamente na documentação encaminhada.

Com relação a isso, transcreve-se o disposto no subitem 6.5 do Edital,

6.5 - Até a abertura da sessão pública, os proponentes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema. (grifo nosso)

Assim, verifica-se que até a abertura da sessão pública, ocorrida em 12 de agosto de 2022, foi possibilitada às empresas a modificação, inclusão, exclusão tanto da proposta de preços, quanto à documentação de habilitação. Da mesma forma, em cumprimento ao disposto no Art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, o prazo para apresentação da documentação necessária à participação no presente certame não foi inferior a 8 (oito) dias úteis, ou seja, a empresa licitante teve prazo mais do que suficiente para leitura e atendimento ao disposto no Edital da licitação em tela.

Sendo assim, informa-se que a Recorrente foi declarada inabilitada nos itens 4, 32, 40, 41, 59, 148, 184 e 185. Nesse sentido, informa-se que as próximas colocadas dos itens 4, 32, 40, 41 e 59 apresentaram proposta com valor superior ao estimado em Edital, sendo desclassificadas conforme subitem 11.9, alínea "e" do Edital e que as próximas colocadas dos itens 148, 184 e 185 foram desclassificadas conforme subitem 11.9, alínea "a" do Edital, tendo em vista apresentarem proposta de produto que não atendiam às especificações/descrição do Edital.

Por fim, verifica-se que nos itens 4, 32, 40, 41, 59, 148, 184 e 185 houve empresa inabilitada (Recorrente) e empresas desclassificadas, não sendo cabível a aplicação do disposto no Art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993. Ainda, verifica-se a inexistência de legislação vigente que justifique o retorno à fase de encaminhamento de documentação ou a modificação do resultado do presente certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993 e visando os princípios da legalidade, da isonomia e da supremacia do interesse público, **permanecendo inalterada a decisão que declarou fracassados os itens 4, 32, 40, 41, 59, 148, 184 e 185 do presente certame.** Dessa forma, conclui-se ser imperioso que a licitante conheça o instrumento convocatório do certame ao qual deseja participar.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 609/2022 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Ana Luiza Baumer
Pregoeira
Portaria nº 202/2022

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

[1] Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 20/10/2022, às 10:36, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 27/10/2022, às 16:34, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 27/10/2022, às 16:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0014591108** e o código CRC **34477D5D**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br